

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0493/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0493/1997 DE 03/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE FLOREIRAS NO PASSEIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPA RECONSTITUÍDA EM 13/03/02

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
3/11/2010 11:41:59

00000015110-68



ARQUIVADO

19.03.2002  
Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe de Seção Técnica - Substituto



275

Folha nº 01 de proc.  
nº 493 de 1997

# Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE: 03 JUN 1997  
CONSTITUIÇÃO E REFORMA  
POLÍTICA, METODOLÓGICA E  
FISCAL E ORÇAMENTARIA  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0493/1997

Dispõe sobre a construção de floreiras  
no passeios públicos do município de  
São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o munícipe autorizado a construir floreiras  
nos passeios públicos do Município.

Art. 2º - O munícipe não poderá construir floreiras em  
passeios públicos cuja largura seja inferior a um metro e cinquenta centímetros.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro  
de (60) sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1997.

VEREADOR PIERRE DE FREITAS

03 JUN 1997

PP 74

|                                                |           |
|------------------------------------------------|-----------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                  |           |
| SEGUE(M) juntado(s) nesta data com o(s) rubri- |           |
| cado(s) sob n.º                                | 2         |
| o(s) o(s) informação sob                       |           |
| n.º                                            | 3 12/6 97 |



|       |     |    |          |
|-------|-----|----|----------|
| Folha | nº  | 02 | de proc. |
| nº    | 493 |    | 1992     |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## **JUSTIFICATIVA**

A finalidade precípua que norteia a presente propositura é propiciar condições para a elevação da qualidade de vida na Capital, fornecendo-lhe novas áreas verdes e ataviando-a a um só tempo, por intermédio das iniciativas individuais ou coletivas dos cidadãos, autorizados pelo presente projeto a construir floreiras nos passeios públicos adequados.

Além dos ganhos estéticos e ambientais, o projeto tem propósitos educativos, uma vez que oferece às novas gerações, obrigados a viver em ambientes saturados pelo concreto urbano, exemplos da importância da preservação ambiental.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 493 de 19 97 11 06 97 (a)

Ao. Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 11-06-97

PL. 332/96, 755/96, 10/94

MARIA CÂNDIDA MOREIRA FORTA  
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

12 106 197

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 16/6/91 às \_\_\_\_\_ hs.

Isidoro Curatti

At. N.º de Voto

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 18 de \_\_\_\_\_ de 19. 92

Presidente

D.º 60  
Curatti

SEGUE S ..... juntado S ..... nesta data, ..... documento S ..... e papel para informação, rubricado S .....  
sob folha S ..... n.º 8405 #

Em 06. 11. 92

(a)



PÚBLICA

4111 1997

Folha No 49 do proc.  
No 493 de 1997  
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR  
16-1262/1997DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 493/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Pierre A. de Freitas, que visa autorizar o município a construir floreiras nos passeios públicos do Município, cuja largura seja igual ou superior a um metro e cinquenta centímetros.

Embora as calçadas integrem os logradouros públicos para efeito de sua classificação como bens públicos de uso comum do povo, é certo que a sua construção e manutenção foram por lei conferidas aos municípios, consoante o art. 8º, da Lei nº 10.508/88.

Dessa forma, os passeios do mesmo modo que os imóveis em geral, necessitam de regulamentação que defina critérios a serem observados na sua construção, vez que constituem quase uma extensão dos lotes confrontantes, compondo com os mesmos uma paisagem arquitetônica e esteticamente integrada.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Insere-se a propositura, portanto, no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 364).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, salientamos que a propositura não deixa claro que a construção das floreiras dar-se-á pelos responsáveis por imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos, na extensão correspondente a sua testada.

17 - RELCOM  
17-0638/1997



|               |          |
|---------------|----------|
| Folha No 05   | do proc. |
| No 493        | de 1998  |
| O funcionário |          |

# Câmara Municipal de São Paulo

Além disso, não define qualquer especificação com relação às dimensões das floreiras. Faz-se, necessária, portanto, a aprovação do projeto da floreira por órgão competente do Executivo, a fim de se verificar se suas características construtivas não impedem o livre trânsito dos pedestres pelos passeios públicos, não interferem com o mobiliário urbano instalado ou equipamentos subterrâneos, não criam problemas de iluminação etc. Pelo exposto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

493

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 0825/97.

Dispõe sobre a construção de floreiras nos passeios públicos do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - É permitido ao munícipe a construção de floreiras no passeio público, correspondente ao seu lote, atendido o disposto nesta lei.

Art. 2º - O munícipe não poderá construir floreiras em passeios públicos cuja largura seja inferior a um metro e cinquenta centímetros.

Art. 3º - A construção da floreira dependerá de autorização do órgão Executivo competente, que verificará a adequação dos aspectos construtivos da floreira aos requisitos de estética, segurança, livre circulação de pedestres e bem-estar da população, a serem fixados na regulamentação da lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/11/97.

*[Handwritten signatures and initials]*

A Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em 06/11/97

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130  
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de  
Política Urb. Metropol. Meio

Arbiente  
Em 6/11/97 as 16:30 h.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

AO NOBRE VEREADOR  
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

SEM EFETO

SEM EFETO  
11/11/97  
PRESIDENTE



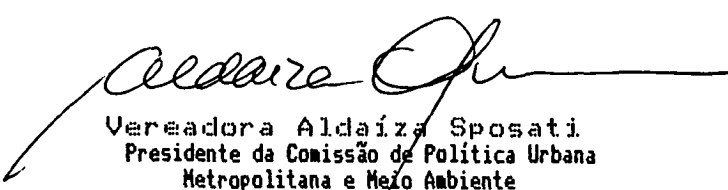
|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha n.º     | 06  | do proc. |
| N.º           | 493 | de 1997  |
| O funcionário |     |          |

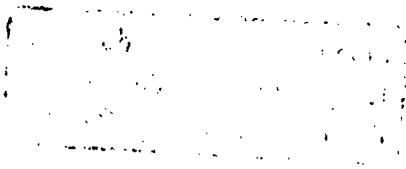
# *Câmara Municipal de São Paulo*

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno

Em, 24/11/97

  
Vereadora Aldaíza Sposati  
Presidente da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente



UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

10  
11

...the ...  
...the ...  
...the ...  
...the ...

12

President of the United States  
Department of Justice  
Washington, D.C.



Folha n.º 07 do proc.  
N.º 493 de 1997  
O Jurônário

# Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No sentido de melhor podermos avaliar a propositura apresentada no P.L. nº 493/97 solicitamos que uma cópia do mesmo seja enviada ao Executivo para que este nos informe:

- 1º- O Executivo estaria de acordo com a construção de floreiras em calçadas com largura inferior a 1,50 m e acima de 1,20 m ?
- 2º- O Executivo teria pessoal adequado para cuidar da manutenção dessas floreiras ?
- 3º- Qual seria a melhor localização das floreiras: lindeiras ao lote ou no meio fio ?

Em 01/12/97

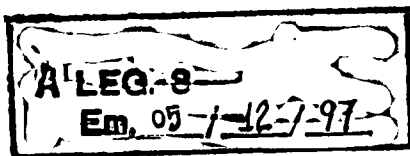
Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 02/12/97

Vereador Nelo Rodolfo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



  
MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO  
Secretária da Comissão da Círculo Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 8

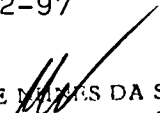
05/12/97

 18.30h

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao projeto.

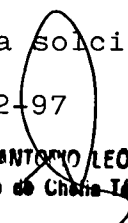
05-12-97

  
MARGARETE D. DA SILVA  
Chefe de Seção Técnica III  
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação de V.Sa.

05-12-97

  
MARCOS ANTONIO LEONIDAS  
Assistente do Chefe Técnica

SEQUE... juntado... nessa data  
documento... e papel de informação  
rubricado... sob firma... n.o...  
Em 22/12/97



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|              |          |
|--------------|----------|
| Folha N.º 36 | do proc. |
| N.º 493      | de 1997  |
| O Secretário |          |

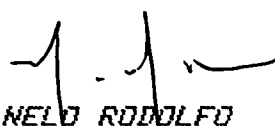
São Paulo, 12 de dezembro de 1997.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.º 0829/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 493/97, de autoria do Vereador Pierre de Freitas - que dispõe sobre a construção de floreiras nos passeios públicos do Município de São Paulo e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
NELO RODOLFO  
Presidente

Anexo: xérox do PL 493/97 e do despacho da comissão solicitante, fls. 1 e 7 do proc.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Celso Roberto Pitta  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.

Form No. 1  
of 1964  
C. 13-10-1-111 O





MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Fls. Nº       | 88  | do proc. |
| Nº            | 493 | de 1997  |
| O funcionário |     |          |

São Paulo, 12 de dezembro de 1997

Recebi ofício Leg.3 nº 829/97 , de  
12/12/97 , solicitando ao Executivo informações referentes  
ao Projeto de Lei nº 493/97 , de autoria do Vereador Pierre de  
Freitas.

Anexo: xerox do PL nº 493/97 e do despacho da comissão solicitante, fls.  
1 e 7 do processo.

RECEBI EM:

18/12/97

Elton C. Pinha  
Oficial do Gabinete  
SGM/ATL

O 1111111111  
1111 1111 1111  
1111 1111 1111



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 493 de 19 97-22-12-97 (a).....

10  
**CLARCOS ANTONIO LEONDES**  
Assistente da Chefia Técnica

À Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em, 22/12/98

  
**MARGARETE NUNES DA SILVA**  
Chefe de Seção Técnica III  
Substituto

RECEBUEMOS 15/07/2011  
SECRETARIA DE ESTADO DE  
DESENVOLVIMENTO

À Junta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em .....

SE GUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a).....



# Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.  
N.º 493 de 19 97  
O funcionário

GABINETE DO PREFEITO

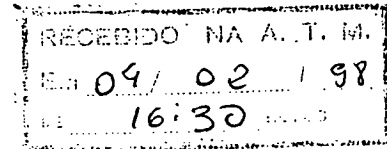
São Paulo, 04 de fevereiro de 1998

Ofício A. T. L. n.º

025/98

15 - DOCREC  
15-0029/1998

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
CELSONE PITT  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
LMBN/fsc

À Leg. 3;

Em 04/02/98

  
BREDO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.  
A. T. M.

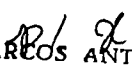
RECEBIDO EM LEG. 3

04/02/98

18:00

À Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

Em 05/02/98

  
MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS  
Chefe de Seção Técnica IIT  
Substituto

Recebido na Comissão de  
Política Urb. Metrop. e Meio  
Ambiente

Em 5/2/98 as 17:00 h

  
INÁCIO VEIGA  
Auxiliar Legislativo



|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha n.º     | 12  | do proc. |
| N.º           | 493 | de 1997  |
| O funcionário | B   |          |

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI  
Nº 493/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0829/97, REMETI-  
DO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 025/98.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Folha n.º 13 do proc.  
N.º 493 de 19 97  
O funcionário 6

Folha de informação nº

do Memo ATL nº 1425/93

em 30/07/93

SUELI A. O. SANTOS  
O.A.G. I  
FCM



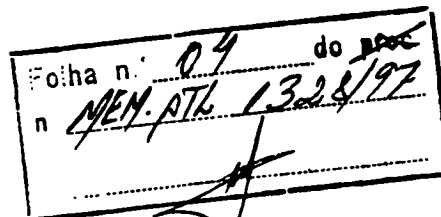
EMENTA Nº 4053

Projeto de Lei 01-0506/93-4, que altera a Lei 10667 de 28.10.88, que dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras. Recomendável o veto, por vício de iniciativa.

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei 01-0506/93-4

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA  
Sra.Dra.Procuradora Assessora Chefe



NILSON A. SOARES  
ATA - PGM

1. Cuida o presente de Projeto de Lei que altera a Lei 10667/88, impondo aos bares, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e assemelhados, quando utilizem o passeio público para colocação de mobiliário, a obrigatoriedade de colocação de toldo, floreiras e extintores de incêndio.

2. A propositura é, sem dúvida alguma, inovadora, visando tornar mais agradáveis as ruas da cidade.

Contudo, entendemos que por tratar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

o Memo ATL nº 1425/93

em 30.07.93 (a)

SUELI A. O. SANTOS  
O.A.G. I  
PGE.

da administração de bens municipais (no caso, os passeios públicos), incide aqui o óbice do artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica.

É que a instalação de toldos e floreiras transformaria o que é precário em definitivo, dificultando não só o trânsito de pedestres, como principalmente a limpeza dos logradouros.

Quanto à instalação de extintores de incêndio, a análise técnica indicará a conveniência ou não da medida.

São Paulo, 28 de julho de 1993

Maria Sylvia Ribeiro Barreto  
MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETO  
Procuradora Assessora  
PGM

MSRPB/mj.

Folha n.º 05 do proc.  
n.º MEM. PTL 132897  
WILSON A. SOARES  
ATA - PGM



Folha n.º 15 do proc.  
N.º 493 de 19 97  
O funcionário

Proc. n.º 1997-0-264-644-8.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º

d. o Memo ATL n.º 1425/93

em 30, 07, 93

GUELI A. O. SANTOS  
O.A.G. I  
PGM

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 01-0506/93-4

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Sr.Dr.Procurador Geral

De acordo com a manifestação da AJC.

São Paulo, 28 de julho de 1993

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO  
Procuradora Assessora Chefe  
Assessoria Jurídico-Consultiva  
PGM

MSRPB/mj.

Folha n.º 06 do proc.  
n.º MEM. ATL-1328/97

GUELI A. O. SANTOS  
ATA - PGM



Folha n. 16 do proc.  
N. 493 de 1993  
O funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

o Memo ATL nº 1425/93

em

30, 07, 93

(a)

SUELI A O SANTOS  
O.A.G. I  
PGM

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 01-0506/93-4

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL  
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA  
Sra.Dra.Procuradora Assessora Chefe

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, o parecer oferecido pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, a respeito do Projeto de Lei nº 01-0506/93-4, propugnando o seu veto total.

Proponho, entretanto que, se o projeto de lei "sub examine" vier a ser aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, seja o presente, por ocasião do veto ou sanção, remetido à apreciação do Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos.

São Paulo,

29 de julho de 1993.

EDSON PASCHOAL

Procurador Geral do Município

PGM

Folha n. 07 do proc.  
n. MEN-ATL 1328/97

MSRPB/mj.



|               |          |
|---------------|----------|
| Folha n.º 17  | do proc. |
| N.º 493       | de 19 97 |
| O funcionário |          |

Proc. nº 1997-0.264.644-8

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

15  
15

do Memo. ATL nº 1328/97

Folha de informação nº 08  
em 08 / 7 / 1997

WILSON A. SOARES  
ATA - PGM

**INTERESSADO:SGM/ATL**

**ASSUNTO :Projeto de Lei nº 01-0493/97**

**Informação nº 617 /97-PGM.AJC**

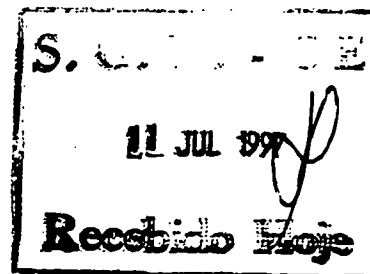
**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**  
**SRA. PROCURADORA ASSESSORA CHEFE**

Devolvemos o presente a Vossa Senhoria, com o parecer em anexo, que cuida de projeto de lei que enfocou matéria semelhante à aqui versada, já analisada por esta Procuradoria Geral, e que concluiu pelo veto à presente propositura.

São Paulo, 08 / 07 / 1997.

*Marcia*  
**MARCIA FERRARI**  
**Procuradora Assessora - AJC**  
**OAB 33.233**  
**PGM**

MF/aam.



AO NOBRE VEREADOR Domingos Dissei, disp Spulord.  
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

13 / 03 / 98  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

|                                                                       |         |
|-----------------------------------------------------------------------|---------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                                         |         |
| SEGUE, juntado nesta data <u>13/03/98</u> , rubricado <u>13/03/98</u> |         |
| 10/11/98                                                              | 22/5/98 |



16 - PAR  
16-0794/1998

Folha n.º 18 do proc.  
N.º 493 de 1997  
O.º funcionário

# *Municipal de São Paulo*

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA  
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 493/97.

Visa o presente Projeto de Lei nº 493/97, de autoria do Nobre Vereador Pierre Alexandre de Freitas, dispor sobre a construção de floreiras nos passeios públicos do município de São Paulo.

De acordo com a propositura o munícipe fica autorizado a construir nos passeios públicos desde que a largura destes não seja inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

O autor argumenta em sua Justificativa que a finalidade precípua que norteia a propositura é a de propiciar condições para a elevação da qualidade de vida na Capital.

Além dos ganhos estéticos e ambientais o projeto tem propósitos educativos uma vez que oferece às novas gerações, obrigadas a viver em ambientes saturados pelo concreto urbano, exemplos da importância da preservação ambiental.

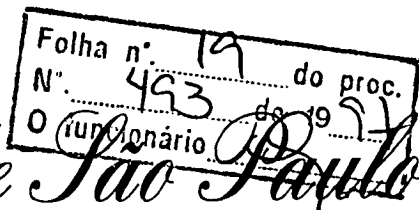
A Comissão de Constituição e Justiça, tendo analisado a propositura, entendeu, pela apresentação de um Substitutivo no sentido de aprimorar a proposta, acrescentando um artigo (artigo 3º) no qual indica que a construção das mencionadas floreiras dependerá de autorização do órgão Executivo competente, que verificará a adequação dos aspectos construtivos da floreira aos requisitos de estética, segurança, livre circulação de pedestres e bem-estar da população.

Após análise à propositura entendemos por sua aprovação tendo em vista, além da melhoria estética que o projeto proporcionará, também o exemplo educativo em termos ecológicos que a medida trará.

Desse modo, pelo exposto, posicionamo-nos **favoravelmente** à propositura.,  
20.5.98.

Vereador Aurélio Nomura  
Presidente

RELATOR



*Câmara Municipal de São Paulo*  
VOTO VENCIDO DO RELATOR DOMINGOS DISSEI  
**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI  
Nº 493/97**

Visa o presente Projeto de Lei nº 493/97, de autoria do Nobre Vereador Pierre Alexandre de Freitas, dispor sobre a construção de floreiras nos passeios públicos do município de São Paulo.

De acordo com a propositura o munícipe fica autorizado a construir nos passeios públicos desde que a largura destes não seja inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

O autor argumenta em sua Justificativa que a finalidade precípua que norteia a propositura é a de propiciar condições para a elevação da qualidade de vida na Capital.

Além dos ganhos estéticos e ambientais o projeto tem propósitos educativos uma vez que oferece às novas gerações, obrigadas a viver em ambientes saturados pelo concreto urbano, exemplos da importância da preservação ambiental.

A Comissão de Constituição e Justiça, tendo analisado a propositura, entendeu, pela apresentação de um Substitutivo no sentido de aprimorar a proposta, acrescentando um artigo (artigo 3º) no qual indica que a construção das mencionadas floreiras dependerá de autorização do órgão Executivo competente, que verificará a adequação dos aspectos construtivos da floreira aos requisitos de estética, segurança, livre circulação de pedestres e bem-estar da população.

Nossa Comissão de Política Urbana, Metropolitana e meio ambiente solicitou ao Executivo algumas informações que julgamos necessárias para a emissão de nosso parecer.

O Executivo, em atenção a nossa solicitação, enviou o Ofício A.T.L. nº 025/98 no qual juntou as Folhas de Informações nº 03, 04, 05, 06 e 08 (folhas 13, 14, 15, 16 e 17) tendo opinado contrariamente à aprovação da propositura (propugnando o seu veto total, folha 16) tendo em vista que entenderam que as floreiras dificultariam não só o trânsito de pedestres, como principalmente a limpeza dos logradouros.



|           |            |           |
|-----------|------------|-----------|
| Folha n.º | 30         | do proc.º |
| N.º       | 453        | de 1997   |
| O         | uniponário |           |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Esta Comissão de Política urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a propositura bem como as ponderações do Executivo entende pela rejeição da mesma já que, embora à primeira "vista" julgue que a medida possa tornar mais agradável as ruas da cidade, de outro modo a colocação de floreiras nas calçadas viria a ser mais um dos inúmeros obstáculos que atualmente fazem parte destas tais como: postes de energia elétrica, postes de ônibus, postes de sinalização, cabines telefônicas, ambulantes e etc. que dificultam sobremaneira a locomoção dos pedestres.

Desse modo, pelo exposto, posicionamo-nos **contrariamente** à propositura.

20.5.98.

*[Illegible stamp]*

**Vereador Domingos Dissei**

**Relator**

*[Handwritten signatures]*

17 - RELCOM  
17-3084/1998

À Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em 22/05/98

  
INÁCIO VEIGA  
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em 25/5/98 às 10:00 h.

  
ISABEL P. S. HANASHIRO  
Of. Adm. Geral III

V. Ex. Senhor Vereador  
para relatar.

  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento  
25/05/98

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 21 e folha de rubricação n.º 02/06/98.



16 - PAR  
16-0991/1998

Folha n.º 21 do proc.  
n.º 493 de 1997  
o (funcionário)

# Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 493/97

PUBLIQUE-SE EM

18/06/98 / B1

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador  
Pierre de Freitas, visa autorizar o município a construir floreiras  
nos passeios públicos que tenham largura acima de um metro e cin-  
quenta centímetros.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou  
substitutivo incluindo artigo 3º, que estabelece que a construção  
da floreira dependerá de autorização do órgão Executivo competen-  
te, que verificará a adequação dos aspectos construtivos, os re-  
quisitos de estética, segurança, livre circulação de pedestres e  
bem-estar da população.

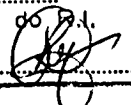
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos  
do substitutivo supracitado, porquanto as despesas de sua execução  
correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9/6/98.

Presidente -

Relator -

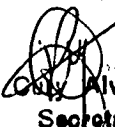
17 - RELCOM  
17-2234/1998

Publicação de Matéria de  
Deliberação Pelas Comissões:  
Pareceres (fls. 04/05, 18/20, 21 )  
publicados no D.O.M. de 30 / 06 / 98  
página(s) 55/56 , coluna 32/22  
conforme art. 82, § 1º, do P.L.  
Conferido: 

RETIFICADO NO D.O.  
DO MUNICIPIO.  
EMOJ 1 07 / 98  
PAG. 48 COL. 2ª  


A Leg. 3

Em, 30 / 06 / 98

  
Reemari Alves dos Santos  
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

30 / 6 / 98

17:00 

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,  
preparar registro e carta de lei.

12/08/98

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica III  
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

12/08/98

  
ANA MARIA FERNANDES  
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado  nesla data  
documento  e papel de informação  
rubricado  sob folha  n.º  22/27  
Em 09/09/98





|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha Nº      | 22  | do proc. |
| 1º            | 493 | de 1997  |
| O funcionário |     |          |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

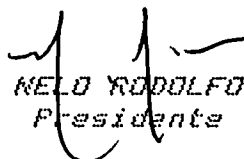
São Paulo, 20 de agosto de 1998.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0799/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 12 de agosto do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 493/97, de autoria do Vereador Pierre Alexandre de Freitas, que dispõe sobre a construção de floreiras nos passeios públicos do Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
NELE RODOLFO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Celso Roberto Pitta  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

idjs.



18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0799/1998

Folha Nº. 23 do proc.  
Nº. 493 de 1997  
O funcionário

# Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 05 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 493/97). (Ver. Pierre Alexandre de Freitas). Dispõe sobre a construção de floreiras nos passeios públicos do Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - é permitido ao munícipe a construção de floreiras no passeio público, correspondente ao seu lote, atendido o disposto nesta lei. Art. 2º - O munícipe não poderá construir floreiras em passeios públicos cuja largura seja inferior a um metro e cinquenta centímetros. Art. 3º - A construção da floreira dependerá de autorização do órgão Executivo competente, que verificará a adequação dos aspectos construtivos da floreira aos requisitos de estética, segurança, livre circulação de pedestres e bem-estar da população, a serem fixados na regulamentação da lei. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

*M-1-2*  
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA, Assistente Técnico de Direção, padrão "QPA-13-D" a [assinatura] Direção. São Paulo, 12 de agosto de 1998.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

*Mma* *Al*



# Câmara Municipal de São Paulo

Legislativos, <sup>*[assinatura]*</sup> **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**  
... **Chefe de Seção Técnica** <sup>*[assinatura]*</sup> **LEILA XAVIER MACRADO** ... Visto, ...  
**Substituto** <sup>*[assinatura]*</sup> **Director Técnico de Depto. DI. 7**  
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara  
Municipal de São Paulo. -

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio  
Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria  
Helena

idjs.

*[assinatura]*

*[assinatura]*

*[assinatura]*



# *Câmara Municipal de São Paulo*

LEI Nº

DE

DE

DE 1998.

Dispõe sobre a construção de floreiras nos passeios públicos do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - É permitido ao munícipe a construção de floreiras no passeio público, correspondente ao seu lote, atendido o disposto nesta lei.

Art. 2º - O munícipe não poderá construir floreiras em passeios públicos cuja largura seja inferior a um metro e cinquenta centímetros.

Art. 3º - A construção da floreira dependerá de autorização do órgão Executivo competente, que verificará a adequação dos aspectos construtivos da floreira aos requisitos de estética, segurança, livre circulação de pedestres e bem-estar da população, a serem fixados na regulamentação da lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de agosto de 1998.

O Presidente,



MEMORANDO

# Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de agosto de 1998

|               |              |
|---------------|--------------|
| Folha Nº. 26  | do proc.     |
| Nº. 493       | de 1997      |
| O funcionário | [assinatura] |

Recebi ofício Leg.3 nº 799/98 , de  
20/8/98 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei  
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 493/97 ,  
de autoria do Vereador Pierre Alexandre de Freitas (inciso I  
do art. 84 do R.I.).

Anexo:

RECEBI EM:  
21/08/98

[assinatura]  
ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO  
RF. 6.60 - 10



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

27

do processo nº

493 de 19 97 09 09 98

(a)

ZUZI ASSATO  
Assistente de Chefia Técnica

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição  
do veto total.

09-09-98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica IM  
Substituto

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... n.º .....

Em ...../...../.....

(a) .....



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de SETEMBRO de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

186 T98

15 - DCREC

15-0233/1998

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pol. 244

EDIFICAÇÃO E PLANEJAMENTO

ACEITO O VETO

06 MAR 2002

RECEBIDO ... A. J. L. n.º  
Em 04/09 de 1998  
às 15:45 horas

do ofício nº 18 Reg. 3/0799/98, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em 12 de agosto do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 493/97.

De autoria do nobre Vereador Pierre Alexandre de Freitas, a propositura, aprovada na forma de Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, dispõe sobre a construção de floreiras nos passeios públicos do Município de São Paulo, permitindo ao munícipe executá-las no espaço correspondente ao seu lote, observando a restrição imposta no artigo 2º, e dependente de "autorização do órgão Executivo competente", de acordo com as especificações a serem fixadas na regulamentação da lei, a ser editada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Embora reconhecendo os meritórios propósitos que certamente inspiraram o nobre edil, a medida aprovada não reúne condições de converter-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, as calçadas ou passeios públicos constituem bens de uso comum do povo e como tal pertencem ao Município, conforme disposto no artigo 110 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece, ainda, em seu parágrafo 2º:

" § 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social."

EDIÇÃO DE ANAIS

04 SET 1998

- DT. 10 -

Ao tratar do tema "Bens de uso comum do povo", na obra "Direito Municipal Brasileiro", 9ª Edição, Malheiros Editores, 1997, São Paulo, ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"... todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo" (pág. 224).

E mais:

"A Administração dos bens municipais, em sentido restrito, compreende unicamente a sua utilização e conservação segundo a destinação natural ou legal de cada coisa ... O administrador do Município - o Prefeito - tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais." (pág. 226 - grifei).

Resta evidente, assim, que ao estabelecer normas para a utilização do espaço público - no caso, representado pela calçada - a proposta em exame, partindo do Legislativo, invade competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo, eis que, por força do disposto nos artigos 70, inciso VI e III da referida Lei Maior Local cabe ao Prefeito a administração dos bens do Município. Ao Executivo compete, pois, privativamente, estabelecer condições para o uso de vias e logradouros públicos e de neles delimitar a execução de quaisquer atividades ou obras que afetem a comunidade local, levando-se em conta sempre o interesse social, não cabendo à Câmara normatizar a respeito.

Desse modo, a medida legal em exame configura inequívoca violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, que assegura independência e harmonia entre os Poderes do Estado, consubstanciado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, ao atribuir a "órgão Executivo" competência para autorizar a construção das floreiras, após verificar "a adequação dos aspectos construtivos aos requisitos de estética, segurança, livre circulação de pedestres e bem estar da população, a serem fixados na regulamentação", fica patente a invasão da competência privativa do Prefeito para iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, contrariando, assim, a norma do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Maior deste Município.

Também sob este aspecto o projeto padece de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, conforme já referido.

*[Assinatura]*

Além de juridicamente inviável, a medida aprovada mostra-se inconveniente e inoportuna, recomendando-se, também em razão disso, sua total rejeição.

Não se discute que a implantação de floreiras nos passeios públicos tornaria mais agradáveis as ruas da cidade.

Todavia, constitui preocupação do administrador municipal a utilização e o aproveitamento do bem de uso comum de forma a que atenda ao interesse público, considerando o dever de resguardar a incolumidade pessoal dos transeuntes, visando a segurança, a higiene, o conforto, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público.

Nesse sentido, dispõe o artigo 10 da Lei Municipal nº 10.508, de 4 de maio de 1988:

"A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias."

Reporto-me, mais uma vez, aos ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles na obra já citada:

"O que convém fixar é que os bens municipais de uso comum do povo, não obstante estejam à disposição da coletividade, permanecem sob a administração e vigilância da Prefeitura, que tem o dever de mantê-los em normais condições de utilização pelo público em geral." (pág. 229).

A construção de floreiras no passeio público implica, à toda evidência, em limitação do espaço público, dificultando a realização da limpeza dos logradouros, bem como a circulação de pedestres, em especial, dos deficientes físicos, razão pela qual a medida em exame merece total rejeição.

Convém destacar trecho do voto vencido do Relator Domingos Dissei, contrário ao parecer emitido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, publicado no D.O.M. de 30.06.98, relativo ao projeto em questão:

*Assinatura*

|                |        |    |      |
|----------------|--------|----|------|
| Folha n.º      | 31     | de | pro. |
| n.º            | PL 493 | de | 1977 |
| <i>Solange</i> |        |    |      |

"Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a propositura bem como as ponderações do Executivo entende pela rejeição da mesma já que, embora à primeira vista julgue que a medida possa tornar mais agradável (sic) as ruas da cidade, de outro modo a colocação de floreiras nas calçadas viria a ser mais um dos inúmeros obstáculos que atualmente fazem parte destas tais como: postes de energia elétrica, postes de ônibus, postes de sinalização, cabines telefônicas, ambulantes e etc que dificultam sobremaneira a locomoção dos pedestres.

Desse modo, pelo exposto, posicionamo-nos contrariamente à propositura."

Diante do exposto, demonstradas a ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município de São Paulo e a contrariedade ao interesse público, vejo-me compelido a opor veto total à medida aprovada.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara Municipal de São Paulo, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

*celso pitta*  
CELSONO PITTA  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
LMC/rmn



# Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 05 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 493/97). (Ver. Pierre Alexandre de Freitas). Dispõe sobre a construção de floreiras nos passeios públicos do Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - é permitido ao munícipe a construção de floreiras no passeio público, correspondente ao seu lote, atendido o disposto nesta lei. Art. 2º - O munícipe não poderá construir floreiras em passeios públicos cuja largura seja inferior a um metro e cinquenta centímetros. Art. 3º - A construção da floreira dependerá de autorização do órgão Executivo competente, que verificará a adequação dos aspectos construtivos da floreira aos requisitos de estética, segurança, livre circulação de pedestres e bem-estar da população, a serem fixados na regulamentação da lei. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, SORAIA LÓCIA FERREIRA BARBOSA, Assistente Técnico de Direção, padrão "QPA-13-D" a conferi. São Paulo, 12 de agosto de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

*M. J.*  
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

SORAIA LÓCIA FERREIRA BARBOSA  
Assistente Técnico de Direção  
*Solange*

*M. J.* *Solange*



Folha n.º 33 de proc.  
n.º PL 493 de 19 97  
*Colasse*

*Câmara Municipal de São Paulo*

Legislativos, . . . . **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS** Visto, . . . . **LEILA XAVIER MACHADO**  
 Substituto Diretor Técnico de Depto. D.L. 7  
 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara  
 Municipal de São Paulo.-

i.djs.

✓

And

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

34

do processo n° PL 493 de 19 97 9 9 98 (a) *plaus*

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Finanças e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

09/09/98

*Breno Candilman*  
BRENO CANDILMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 10/9/98 às 11:00hs.

Ap. R. D. S. Vendedor VIVIANE FERREIRA  
para receber.

para receber. Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 15 de 9 0 98

~~SECRET~~

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... n.º 35 a 38

Em 30, 10, 98

(a) \_\_\_\_\_



RELATÓRIO

Folha No 25 do proc  
No 493 de 1997  
O funcionário

# *Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER CONJUNTO Nº /98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0493/97.

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 0493/97, de autoria do nobre Vereador Pierre Alexandre de Freitas, que visa autorizar o munícipe a construir floreiras nos passeios públicos do Município, cuja largura seja igual ou superior a um metro e cinquenta centímetros.

Aprovado em 12 de agosto de 1998, nos termos do inciso I do art. 84, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto cuida de organização administrativa e administração de bens municipais, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV e 70, VI e 111, com a conseqüente afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, previsto no art. 2º, da CF e no art. 6º da LOM.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir. Embora as calçadas sejam classificadas como bens públicos de uso comum do povo, é certo que a sua construção e

17 - RELCOM  
17-0725/1998



# *Câmara Municipal de São Paulo*

manutenção foram por lei conferidas aos munícipes, consoante o art. 8º, da Lei nº 10.508/88.

Mas não é só. A propositura ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal dos logradouros públicos. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, asseverou:

"Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da **estética urbana**" (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª Ed., pág. 364 - grifo nosso).

Ante o supra exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 24/10/98

S/E

si0493-7



Folha N.º 37 do proc  
N.º 493 do 1997  
O.º 100 nº 100

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 493/97, de autoria do nobre Vereador Pierre Alexandre de Freitas, que tem como objetivo autorizar a construção de floreiras no passeio público, desde que sua largura seja maior ou igual a um metro e meio.

Superadas as razões de natureza jurídica que embasaram o veto, vamos demonstrar a seguir que não há razões para considerar o projeto de lei em questão "inconveniente e inoportuno" quanto ao mérito, como constou nos argumentos para o veto.

Preliminarmente, reproduzimos uma afirmação do Chefe do Executivo, com a qual estamos de pleno acordo : "Não se discute que a implantação de floreiras nos passeios públicos tornaria mais agradáveis as ruas da cidade". Se é assim, por que impedir sua construção?

Não podemos descartar a possibilidade de tornar mais agradáveis as ruas de nossa cidade, principalmente sem qualquer ônus aos cofres públicos. Se os proprietários dos imóveis já têm a obrigação de executar e manter em condições adequadas os passeios lindeiros a seus imóveis, por que não permitir que o façam com algum cuidado paisagístico ?

Para justificar o veto, faz-se uso de uma suposição : a construção de floreiras implica obrigatoriamente dificuldades para a limpeza e para a circulação de pedestres. Esta suposição é improcedente, como veremos a seguir.

O legislador preocupado com esta possibilidade, de um lado, estabeleceu como condição à construção de floreiras que o passeio tenha largura mínima de um metro e meio, largura que concilia a implantação das floreiras com a livre circulação pedestres. De outro, condicionou-a a uma autorização prévia, que só será concedida após a verificação, por pessoal especializado, da adequação das dimensões, do lay-out, dos materiais que serão empregados na construção. Com estes cuidados evita-se o conflito entre as floreiras e o espaço para circulação, o que torna improcedente a suposição que embasou o veto.

Com estas considerações, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente conclui ser o Projeto de Lei meritório, oportuno e conveniente e portanto, somos

**PELA REJEIÇÃO DO VETO**

Sala das Comissões Reunidas



# Câmara Municipal de São Paulo

Em vista dos argumentos apresentados pelo Executivo para vetar a propositura, a Comissão de Finanças e Orçamento entende que assiste razão ao Senhor Prefeito ao afirmar que a construção de floreiras no passeio implicaria em limitação do espaço público, dificultando a realização da limpeza dos logradouros, bem como a circulação de pedestres, em especial, dos deficientes físicos.

Pela manutenção do veto total, portanto, é o parecer.

*[Signature]*  
comissão

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*  
(contraio)

*[Signature]*

A. A. T. M.

Em, 30 10 1988

*M*  
Marlene S. de Oliveira  
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob  
documento  
folha n.º 39 / 07 / 03 / 02 n) A

41

Denise A. Tahouye Montini  
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



*Câmara Municipal de São Paulo*  
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 37 do proc.  
nº 01-493 de 20 97  
*AJ*

Deputado A. Tanouye Montini  
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

|         |           |             |              |
|---------|-----------|-------------|--------------|
| ROD.:01 | FOLHA:124 | TAQ.:Dalva  | SESSÃO:122SO |
| ORADOR; |           | DATA: 06-03 | SEM          |
| REVISÃO |           |             |              |

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá a leitura do item.

34. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 493/97, do Vereador Pierre de Freitas (PSDB), que dispõe sobre a construção de floreiras nos passeios públicos do Município de São Paulo. (DOCREC-233/98) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Em discussão o veto total ao PL 493/97, do nobre Vereador Pierre de Freitas.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto total permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora....



*Câmara Municipal de São Paulo*  
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 40 do proc.  
nº 01-493 de 20 97  
A

Dennis A. Tanzi e Montini  
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

|                            |           |             |              |
|----------------------------|-----------|-------------|--------------|
| ROD.:01                    | FOLHA:125 | TAQ.:Dalva  | SESSÃO:122SO |
| ORADOR:,<br><b>REVISÃO</b> |           | DATA: 06-03 | <b>SEM</b>   |

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Ricardo Montoro.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, em nome da bancada do PSDB, voto contrariamente à derrubada do veto.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Está aprovada a manutenção do veto total ao PL 497/97, consignando-se os votos contrários da bancada do PSDB. Arquive-se o projeto.

Há sobre a Mesa requerimento de inversão de pauta, apresentado pelo nobre Vereador Arselino Tatto, em nome do Colégio de Líderes, que será lido.

- É lido o seguinte: (36-03)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01-493 de 19 97 07, 03 1. 02 (a) A)

Denise A. Tanouye Montini  
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SRº. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito na 122ª Sessão Ordinária, de 6 de março do corrente, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

07/03/02

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Técnico/Legislativo Chefe  
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

08/03/02  
 18h 25m

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO  
Assistente Técnico de Direção IV

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total aposto  
ao presente projeto de lei.

11/03/02

ROSAMARIA CUNHA DOS SANTOS  
Chefe de Gabinete IV

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S<sup>a</sup>.

11/03/02

ORLANDO KOCI MENDES  
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 42 a 44 .....

Em 18.03.02

KATHYA REGINA MOALES DE SOUZA

(a) ..... Assistente Parlamentar .....



|               |     |         |
|---------------|-----|---------|
| Folha n.º     | 42  | do proc |
| N.º           | 493 | de 1997 |
| O funcionário | K   |         |

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente Parlamentar

São Paulo, 12 de março de 2002.

18 - OF-LEG3  
OFÍCIO N.0097/2002

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 06 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a construção de floreiras nos passeios públicos do Município de São Paulo e dá outras providências, veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 186, de 04 de setembro de 1998, referente ao PL nº 493/97, de autoria do Ver. Pierre Alexandre de Freitas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Doutora Marta Suplicy  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

RCAS/okm



|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha n.º     | 43  | do proc  |
| N.º           | 493 | de 19 97 |
| C funcionário | K   |          |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

KATIA REGINA MURAT SIQUEIRA  
Assistente Parlamentar

São Paulo, 12 de março de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 0097/2002, de 12/03/02, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 493/97, de autoria do Vereador Pierre de Freitas.

RECEBIDO  
SGM/ATL

13/03/02

*Elicene Pinha*  
Oficial de Gabinete  
SGM/ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

± 44 ± ✓

do processo nº

493

de 19

97

18

03

02

(a)

Kathy

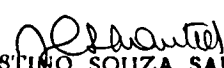
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

Ao

DT.94 - Senhora Chefe.

Para arquivar.

18/03/02

  
IQS8 CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica II/  
Substituto

|                                                                          |           |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |           |
| Proc. encerrado c/                                                       | 44# fls.  |
| Arquivo em                                                               | 19-3-2002 |
| O Func.º                                                                 | D         |

LINA ANGÉLICA MARIA CUMANEAS

Documentalista - RF 100.927